

## PARECER NORMATIVO PN-TC- 47/2001

Uniformiza a interpretação e análise, pelo Tribunal, de alguns aspectos inerentes às Prestações de Contas dos Poderes Municipais relativas à legislatura 2001/2004.

**CONSIDERANDO** que, esgotado o prazo legal e regimental e constituído, para cada Município do Estado, o PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO EM 2001 (PAG-2001), a Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) procedeu à análise dos documentos componentes do Primeiro Volume do PAG-2001 - Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Ato de Fixação da Remuneração dos Agentes Políticos (FRAP) - que representam os antecedentes normativos essenciais a serem fornecidos pelos Poderes Municipais;

**CONSIDERANDO** que a análise inicial do PAG-2001-I, no tocante ao FRAP, permitiu verificar as seguintes situações: a) não remessa de qualquer documentação a respeito; b) - remessa de FRAP aprovado por Resolução Legislativa ou Decreto Legislativo, em vez de lei; c) - remessa de FRAP aprovado por lei específica; d) - existência de FRAP editados posteriormente a 07 de julho de 2000; e) - existência de FRAP fixando, para a legislatura 2001/2004, remuneração superior à vigente na legislatura 1997/2000, sem que tenha ocorrido, nesta última, reajuste geral dos servidores do Município; f) - edição de FRAP após 31 de dezembro de 2000;

**CONSIDERANDO** que o exercício de 2001 é o primeiro no qual a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) será observada de janeiro a dezembro, pois foi publicada e passou a vigorar somente a partir de 05 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** que a Emenda nº. 25 (EC-25) à Constituição Federal (CF), aprovada em 14/02/2000, teve sua vigência estabelecida para janeiro de 2001, gerando dúvida quanto à observância, já na legislatura 2001/2004, dos limites e parâmetros ali fixados;

**CONSIDERANDO** que a EC-25 não estabeleceu periodicidade para fixação ou para alteração dos subsídios devidos aos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, não se impondo, no caso, o princípio de anterioridade.

**CONSIDERANDO** que o Tribunal tem procurado seguir, no tocante à remuneração dos agentes políticos municipais, orientação construtiva visando captar e respeitar o verdadeiro sentido e os superiores objetivos das normas aplicáveis, respeitada a autonomia municipal neste campo;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2001, esta orientação se justifica ainda mais, frente às alterações constitucionais, legais e normativas que tiveram de ser observadas;

**CONSIDERANDO**, também, não mais se justificar a orientação seguida pelo Tribunal, durante três legislaturas consecutivas a partir da Constituição Federal de 1988, de não emitir parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais tendo como irregularidade única aplicações a menor em manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal), desde que a média de tais aplicações, durante cada legislatura, se mostrasse superior ao piso constitucional;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Tribunal não deve manter-se apenas recomendando, como tem feito nas três últimas legislaturas, o pagamento de salário mínimo unificado pelos Prefeitos Municipais, sem opinar contrariamente à aprovação das contas daqueles Prefeitos que insistem no descumprimento do disposto no art. 7º., inciso IV, da CF;

**CONSIDERANDO**, ademais, que durante toda a legislatura 1997/2000, o Tribunal interpretou flexivelmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDBE) e a Lei instituidora do FUNDEF (Lei Federal nº. 9.424, de 24 de dezembro de 1996 – LF-9.424/96), deixando de emitir parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais quando caracterizado descumprimento parcial daqueles diplomas legais sem evidências de dolo ou má fé, mas já não se justifica a orientação aqui resumida, no limiar de uma nova legislatura, sobretudo no tocante à correta destinação dos recursos do FUNDEF e ao respeito à destinação de no mínimo 60% dos recursos deste na remuneração e valorização do magistério (LF-9.424/96, art. 7º.);

**CONSIDERANDO**, outrossim, o alto interesse público de que se reveste o cumprimento, o quanto antes, do disposto na Emenda Constitucional 29 (EC-29), publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14.09.2000, com o objetivo de disciplinar aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO**, adicionalmente, não se justificar, após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que alguns Municípios persistam em não arrecadar suas receitas próprias ou arrecadá-las em volumes inferiores aos mínimos possíveis, compreendendo-se em tais receitas os tributos municipais e retenção de impostos incidentes sobre pagamentos efetuados pelas próprias municipalidades, como o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e o Imposto sobre Serviços (ISS);

**CONSIDERANDO**, igualmente, que após a promulgação da Emenda Constitucional número 20, de 15 de dezembro de 1998 (EC-20/98), e da Lei Nacional nº. 9.717, de 28 de novembro de 1998 (LN-9.717/98), os agentes

políticos municipais, não ocupantes de cargos efetivos da administração municipal, devem ser obrigatoriamente segurados do regime geral de previdência social (INSS);

**CONSIDERANDO**, além dos aspectos apontados, a prática ainda observável em alguns municípios, de não reter e recolher aos órgãos competentes as contribuições previdenciárias de empregador e empregado, incidentes sobre os salários e vencimentos pagos, inclusive remuneração de agentes políticos;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 30, inciso III, da CF, e no art. 23 da RN-TC-04/00;

**CONSIDERANDO** a necessidade de interpretação e orientação uniforme, por parte do Tribunal, no tocante às situações acima resumidamente expostas;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a discussão informal da matéria aqui versada entre os membros do TRIBUNAL, com repasse da experiência da instituição relativa às matérias ora expostas;

**CONSIDERANDO** os subsídios constitucionais, legais, normativos, doutrinários e jurisprudenciais consultados;

*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidiu emitir este PARECER NORMATIVO para efeito de orientar, a partir de sua publicação, nos itens seguintes, a análise das Prestações de Contas dos Poderes Municipais, relativas à legislatura 2001/2004.*

*1. Será havida como válida, a remuneração dos agentes políticos municipais (Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores), fixada anteriormente a 31.12.2000, para vigorar durante toda a gestão 2.001/2004, sempre que não contrarie o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal (CF), adotando-se, quando necessário, os valores compatíveis com o disposto nos incisos V e VI daqueles dispositivos.*

*1.1. A validade da fixação aqui mencionada independe do instrumento adotado para estabelecê-la.*

*1.2. Não cabe vincular a fixação de que se trata às datas e índices referidos na parte final do inciso X do art. 37 da CF.*

*1.3. Os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios onde a fixação não tiver ocorrido mediante lei, serão solicitados a retificar, quando for o caso, e ratificar, para os exercícios de 2001/2004, mediante lei específica, a fixação aprovada por meio de outros instrumentos.*

*2. Quando não tiver sido fixada a remuneração dos vereadores para a gestão 2001/2004, o Tribunal -- tendo em vista o direito à remuneração do trabalho, a habitualidade da remuneração dos agentes políticos, a classificação desta como despesa de pessoal na EC-25 e na LRF (art. 18) e o princípio da razoabilidade -- tomará como devida a remuneração efetivamente paga na legislatura anterior e considerada legal por esta Corte, sem prejuízo de eventuais ajustes ao disposto na EC-25, nem de revisões anuais, na forma prevista no art. 37, X, CF, 'in fine'.*

*3. No tocante à REMUNERAÇÃO DE VEREADORES, quando os atos de fixação não tiverem sido baixados ou, apesar de baixados, não tiverem sido encaminhados ao Tribunal até 31.12.2000:*

*3.1. somente serão apreciados se, a juízo do Relator, estiverem incontestavelmente comprovadas a edição e a publicação até 31.12.2000;*

*3.2. não serão considerados, tendo em vista o princípio de anterioridade, atos de fixação de REMUNERAÇÃO DE VEREADORES eventualmente baixados após 31.12.2000.*

*4. Como o princípio constitucional de anterioridade, referido no subitem 3.2 anterior, não se aplica à fixação da remuneração de Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, esta última poderá ocorrer, uma única vez, para vigorar durante o restante da gestão.*

*4.1. O entendimento expresso no "caput" deste item não exclui o direito de revisão geral previsto no art. 37, inciso X, da CF.*

*5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*5.1. não implementação efetiva do salário mínimo nacionalmente unificado até o final do exercício de 2001;*

*5.2. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em ações e serviços públicos de saúde (art. 198, CF, observado o disposto no art. 77 do ADCT-CF);*

*5.3. não arrecadação ou arrecadação injustificável das receitas próprias do Município, inclusive retenções de IRF e ISS incidentes sobre pagamentos feitos pelas Prefeituras;*

*5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;*

*5.5. não aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante a Remuneração e Valorização do Magistério;*

*5.6. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificáveis e de outras formas indiretas de remuneração;*

*5.7. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados ao Tribunal;*

*5.8. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.*

6. A orientação constante do item 5, precedente, não exclui a possibilidade de pareceres contrários à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e práticas danosas ao Erário.

7. A comprovação do pagamento de diárias se fará de acordo com norma específica baixada pelo Tribunal.

8. Na hipótese do item 5.2, a emissão de parecer contrário se dará sem prejuízo de representação ao Governador do Estado, inclusive para fins de intervenção do Estado no Município, na forma do que dispõem os arts. 35, III, da Constituição Federal e 15, III, da Constituição do Estado da Paraíba.

9. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam no pagamento de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões do Tribunal Pleno e de suas Câmaras.

10. A orientação constante deste PARECER NORMATIVO aplica-se às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS (PCA) dos Poderes EXECUTIVO e LEGISLATIVO de todos os Municípios do Estado, a partir do exercício de 2001, inclusive.

11. A Auditoria do Tribunal e os Relatores de PCA adotarão a orientação ora estabelecida nos PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO (PAG) inclusive para efeito do exame dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO), de Relatórios Gestão Fiscal (RGF) e das próprias PCA, cabendo aos Relatores, quando for o caso, expedir alertas se configuradas situações incompatíveis com os itens e subitens precedentes.

*Publique-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 18 de julho de 2.001*

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes*

*Presidente*

*Conselheiro Juarez Farias*

*Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira*

*Conselheiro José Marques Mariz*

*Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena*

*Conselheiro Substituto Nilton Gomes de Sousa*

*Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos*

*Carlos Martins Leite*

*Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*